

10.4.2019

A8-0430/2

**Alteração 2**

**Roberto Gualtieri**

em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

**Relatório**

**Wolf Klinz**

Distribuição transfronteiras de fundos de investimento coletivo  
(COM(2018)0092 – C8-0111/2018 – 2018/0041(COD))

**A8-0430/2018**

**Proposta de diretiva**

—

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

-----

**DIRETIVA (UE) 2019/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

de ...

**que altera as Diretivas 2009/65/CE e 2011/61/UE no que diz respeito à distribuição  
transfronteiriça de *organismos* de investimento coletivo**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o  
artigo 53.º, n.º 1,

---

\* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■ .

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

■

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C 367 de 10.10.2018, p. 50.

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ....

Considerando o seguinte:

- (1) Entre os objetivos comuns da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup> e da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> contam-se a garantia da igualdade de condições de concorrência entre os organismos de investimento coletivo e a eliminação de restrições à livre circulação de ações e unidades de participação de **organismos** de investimento coletivo na União, garantindo simultaneamente uma proteção mais uniforme dos investidores. Embora estes objetivos tenham, em larga medida, sido alcançados, alguns obstáculos continuam a prejudicar a capacidade dos gestores de fundos para tirarem pleno partido do mercado interno.
- (2) A presente diretiva é complementada pelo Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5+</sup>. O referido regulamento estabelece regras e procedimentos adicionais para os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e os gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA). Esse regulamento e a presente diretiva deverão, no seu conjunto, possibilitar uma coordenação mais estreita das condições aplicáveis aos gestores de fundos no mercado interno e facilitar a distribuição transfronteiriça dos fundos por eles geridos.

---

<sup>3</sup> Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

<sup>4</sup> Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que visa facilitar a distribuição transfronteiriça de **organismos** de investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013, (UE) n.º 346/2013 e (UE) n.º 1286/2014 (JO L ...).

<sup>+</sup> JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2018/0045(COD)) e inserir o número, data e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

- (3) É necessário colmatar esta lacuna regulamentar e harmonizar o procedimento de notificação às autoridades competentes das alterações *respeitantes aos* OICVM **■** com *o procedimento de notificação estabelecido* na Diretiva 2011/61/UE.
- (4) O Regulamento (UE) 2019/...<sup>+</sup> reforça os princípios aplicáveis às comunicações promocionais regidas pela Diretiva 2009/65/CE e alarga a aplicação desses princípios aos GFIA, garantindo deste modo um elevado nível de proteção dos investidores, independentemente do seu tipo. Por conseguinte, as disposições correspondentes da Diretiva 2009/65/CE relativas às comunicações promocionais e à acessibilidade da legislação e da regulamentação nacionais pertinentes para o regime de comercialização de unidades de participação de OICVM deixaram de ser necessárias e deverão ser suprimidas.

- (5) Tal como foram transpostas para o direito nacional em certos Estados-Membros, as disposições da Diretiva 2009/65/CE, que obrigam os OICVM a facultar infraestruturas aos investidores, acabaram por impor encargos demasiado pesados. Além disso, os investidores raramente utilizam as infraestruturas locais da forma prevista pela diretiva. O método de contacto preferido dos investidores com os gestores dos fundos passou a ser a interação direta – por via eletrónica ou por telefone –, ao passo que os pagamentos e as operações de reembolso são efetuados por outros canais. Embora essas infraestruturas locais sejam atualmente utilizadas para fins administrativos, como a cobrança transfronteiriça de encargos regulamentares, tais questões deverão, contudo, ser resolvidas por outros meios, designadamente através da cooperação entre as autoridades competentes. Consequentemente, deverão estabelecer-se regras que atualizem e especifiquem os requisitos relativos às infraestruturas a facultar aos investidores não profissionais, e **os** Estados-Membros não deverão **exigir** uma presença física **local para** facultar **essas infraestruturas**. Seja como for, as referidas regras deverão garantir o acesso dos investidores a todas as informações a que têm direito.
- (6) A fim de assegurar o tratamento coerente dos investidores não profissionais, é necessário que os requisitos relativos às infraestruturas também sejam aplicados aos GFIA sempre que estejam autorizados pelos Estados-Membros a comercializar, no seu território, unidades de participação ou ações de fundos de investimento alternativo (FIA) junto de investidores não profissionais. ■
- (7) A falta de condições claras e uniformes para a cessação da comercialização de unidades de participação ou ações de um OICVM ou de um FIA num Estado-Membro de acolhimento cria incerteza económica e jurídica para os gestores de fundos. Por conseguinte, as **Diretivas** 2009/65/CE e 2011/61/UE deverão estabelecer condições claras ■ em que **a retirada da notificação das formas previstas para a comercialização de algumas ou de todas as unidades de participação ou ações** poderá ter lugar. ■ Estas condições deverão ser definidas de modo a conciliar, por um lado, **a capacidade dos organismos de investimento coletivo ou dos seus gestores para pôr termo às formas previstas para a comercialização das suas ações ou**

*unidades de participação*, uma vez reunidas as condições, e, por outro, os interesses dos investidores *nesses organismos*.

- (8) A possibilidade de pôr termo às atividades de comercialização, num Estado-Membro determinado, de OICVM ou de FIA não deverá acarretar custos para os investidores, nem reduzir as garantias de que beneficiam, nos termos da Diretiva 2009/65/CE ou da Diretiva 2011/61/UE, nomeadamente no que diz respeito ao direito de acesso a informações rigorosas sobre as atividades desses fundos.
- (9) Os GFIA que pretendam aferir o interesse dos investidores por uma determinada ideia de investimento ou uma estratégia de investimento são muitas vezes confrontados com divergências de tratamento da pré-comercialização nos diferentes regimes jurídicos nacionais. A definição de pré-comercialização e as condições em que é permitida varia consideravelmente entre os Estados-Membros em que a pré-comercialização é permitida enquanto que noutros Estados-Membros não existe sequer esse conceito. Para fazer face a essas divergências, será necessário estabelecer uma definição harmonizada de pré-comercialização e fixar as condições nas quais um GFIA da UE pode exercer atividades *de pré-comercialização*.

- (10) Para que uma pré-comercialização seja reconhecida enquanto tal nos termos da Diretiva 2011/61/UE, deverá *dirigir-se a potenciais investidores profissionais* e referir-se a uma ideia *de investimento* ou a uma estratégia de investimento, no intuito de aferir o seu interesse num FIA ou num compartimento ainda não estabelecido, *ou que está estabelecido, mas ainda não notificado para comercialização, tal como previsto pela referida diretiva*. Por conseguinte, durante a pré-comercialização, os investidores não deverão poder subscrever unidades de participação ou ações de um FIA, e não deverá ser autorizada a distribuição aos potenciais investidores *profissionais de formulários de subscrição ou documentos similares, quer se encontrem em fase de projeto, quer na sua forma definitiva*. Os *GFIA da UE* deverão assegurar que os investidores não adquiram unidades de participação ou ações de um FIA através de atividades de pré-comercialização e que os investidores contactados no âmbito da pré-comercialização só possam adquirir unidades de participação ou ações desse FIA através de atividades de comercialização autorizada nos termos da Diretiva 2011/61/UE. Qualquer subscrição efetuada por investidores profissionais, *no prazo de 18 meses após o início da pré-comercialização pelo GFIA da UE*, de unidades de participação ou de ações de um FIA *a que se referem as informações fornecidas no âmbito da pré-comercialização, ou de um FIA estabelecido em resultado da pré-comercialização*, deverá ser considerada como sendo o resultado de uma comercialização *e está sujeita aos procedimentos de notificação aplicáveis referidos na Diretiva 2011/61/UE*. Para assegurar que as autoridades nacionais competentes possam exercer o controlo das atividades de pré-comercialização no respetivo Estado-Membro, um *GFIA da UE* deverá enviar, no prazo de duas semanas a contar do início da pré-comercialização, uma carta informal, em papel ou por via eletrónica, às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem, indicando nomeadamente em que Estados-Membros exerce ou exerceu atividades de pré-comercialização, os períodos durante os quais a pré-comercialização está a ter ou teve lugar e incluindo, se for caso disso, uma lista dos seus FIA e dos compartimentos de FIA que são ou foram objeto de pré-comercialização. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do *GFIA da UE* deverão

*informar prontamente do facto as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o GFIA da UE exerce ou exerceu atividades de pré-comercialização.*

- (11) *Os GFIA da UE deverão assegurar que as suas atividades de pré-comercialização estão devidamente documentadas.*
- (12) *As disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2011/61/UE e, em especial, às regras harmonizadas em matéria de pré-comercialização não deverão, de modo algum, colocar os GFIA da UE em desvantagem em relação aos GFIA extra-UE. Tal diz respeito tanto à situação atual, em que os GFIA extra-UE não têm direitos de passaporte, como a uma situação em que o disposto na Diretiva 2011/61/UE relativamente a esse passaporte se torne aplicável.*
- (13) A fim de garantir a segurança jurídica, é necessário sincronizar as datas de aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas **nacionais** que transpõem a presente diretiva e do Regulamento (UE) 2019/...<sup>+</sup> no que diz respeito às disposições em matéria de comunicações promocionais e de pré-comercialização.

---

<sup>+</sup> JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2018/0045(COD)).



- (14) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos<sup>6</sup>, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão de tais documentos se justifica,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

---

<sup>6</sup> JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Artigo 1.º  
Alteração da Diretiva 2009/65/CE

A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) *Ao artigo 17.º, n.º 8, são aditados os seguintes parágrafos:*

■

«Se, na sequência de qualquer alteração prevista no primeiro parágrafo, *a sociedade gestora* deixar de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes **■ do Estado-Membro de origem da sociedade gestora informam** a sociedade gestora, no prazo de *15 dias úteis a contar da data de receção da totalidade das informações a que se refere o primeiro parágrafo*, de que não deve proceder à alteração. *Nesse caso, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da sociedade gestora informam em conformidade as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento da sociedade gestora.*

Caso uma alteração referida no *primeiro parágrafo* seja posta em prática depois de ter sido enviada informação nos termos *do segundo* parágrafo e, no seguimento dessa alteração, *a sociedade gestora* deixe de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem *da sociedade gestora* **■ tomam todas as medidas que se impõem em conformidade com o artigo 98.º e notificam, sem demora indevida, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento da sociedade gestora das medidas tomadas.»;**

■

- 2) O artigo 77.º é suprimido;
- 3) No artigo 91.º, é suprimido o n.º 3;

4) O artigo 92.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 92.º

1. Os Estados-Membros asseguram que um OICVM disponibilize, ***em todos os Estados-Membros em que pretenda comercializar as suas unidades de participação***, infraestruturas para a execução das seguintes tarefas:
  - a) Processar ordens de subscrição, **■** de recompra e de resgate ***e efetuar outros pagamentos aos detentores de unidades de participação*** relativas às unidades de participação do OICVM, conforme as condições previstas nos documentos ***exigidos nos termos do capítulo IX***;
  - b) Informar os investidores sobre o modo como as ordens a que se refere a alínea a) podem ser efetuadas e sobre as modalidades de pagamento das receitas provenientes de operações de recompra e de resgate;
  - c) Facilitar o tratamento de informações ***e o acesso aos procedimentos e mecanismos referidos no artigo 15.º*** sobre o exercício dos direitos dos investidores associados aos seus investimentos no OICVM no Estado-Membro onde este último é comercializado;
  - d) Pôr ***as informações e os documentos exigidos nos termos do capítulo IX*** à disposição dos investidores ***nas condições estabelecidas pelo artigo 94.º***, para efeitos de consulta e obtenção de cópias;
  - e) Fornecer aos investidores, num suporte duradouro, informações relativas às tarefas executadas pelas infraestruturas; e
  - f) ***Funcionar como ponto de contacto para a comunicação com as autoridades competentes.***

2. Os Estados-Membros não exigem **■** aos OICVM que tenham uma presença física *no Estado-Membro de acolhimento, nem que nomeiem terceiros* para efeitos do n.º 1.

3. **■** O OICVM assegura que as infraestruturas *para a execução das tarefas* a que se refere o n.º 1, *incluindo por via eletrónica, sejam facultadas:*

a) **■** Na língua oficial ou *numa das* línguas oficiais do Estado-Membro onde o OICVM é comercializado *ou numa língua aprovada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro;*

b) **■** Pelo próprio OICVM, por *terceiros* sujeitos a regulamentação *e a supervisão* que *regem* as tarefas a executar, *ou por ambos.*

Para efeitos da alínea b), caso as *tarefas* devam ser executadas por *terceiros*, a nomeação *desses terceiros* deve ser objeto de contrato escrito que especifique quais das tarefas a que se refere o n.º 1 não são executadas **■** pelo OICVM e que preveja que *os terceiros recebem ■* do OICVM todas as informações e documentos relevantes.»;

5) **■** O artigo 93.º *é alterado do seguinte modo:*

a) *ao n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:*

*«A carta de notificação deve incluir igualmente as informações necessárias, nomeadamente o endereço, para efeitos de faturação ou de comunicação de quaisquer taxas ou encargos regulamentares aplicáveis pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, bem como informações sobre as infraestruturas para a execução das tarefas a que se refere o artigo 92.º, n.º 1.»*

b) o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Em caso de alteração das informações contidas na carta de notificação enviada em conformidade com o n.º 1, ou em caso de alteração das categorias de ações a comercializar, o OICVM comunica este facto por escrito às autoridades competentes *tanto* do Estado-Membro de origem *do OICVM como do Estado-Membro de acolhimento do OICVM*, pelo menos um mês antes de proceder à alteração.

Se, na sequência de uma alteração referida no primeiro parágrafo, o OICVM deixar de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes **do Estado-Membro de origem do OICVM** notificam o OICVM, no prazo de *15 dias úteis a contar da receção de todas as informações referidas no primeiro parágrafo*, de que não deve proceder à alteração. *Nesse caso, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam em conformidade as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do OICVM.*

Caso uma alteração referida no *primeiro parágrafo* seja posta em prática depois de ter sido enviada informação nos termos do *segundo* parágrafo e, no seguimento dessa alteração, o OICVM deixe de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM tomam todas as medidas que se impõem em conformidade o artigo 98.º, incluindo, se necessário, a proibição expressa de comercialização do OICVM, *e notificam, sem demora indevida, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do OICVM das medidas tomadas.*»;

**I**

6) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 93.º-A

1. **■** Os *Estados-Membros* asseguram que *um* OICVM possa *retirar a notificação das formas previstas para a comercialização de* unidades de participação, nomeadamente, se for caso disso, no que diz respeito a categorias de ações, num Estado-Membro *relativamente às quais* tenha procedido a uma notificação nos termos do artigo 93.º, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

**■**

- a) Uma oferta geral de recompra *ou de resgate*, livre de quaisquer encargos ou deduções, de todas essas unidades de participação detidas por investidores nesse Estado-Membro, *é apresentada, disponibilizada ao público* durante, pelo menos, 30 dias úteis e transmitida, *diretamente ou através de intermediários financeiros*, individualmente a todos os investidores nesse Estado-Membro **■** cuja identidade seja conhecida;
- b) A intenção de pôr termo às *formas previstas para a comercialização dessas unidades de participação* nesse Estado-Membro **■** é divulgada em suporte acessível ao público, incluindo por *meios eletrónicos*, que seja habitual na comercialização dos OICVM e adequado ao investidor típico de OICVM;
- c) *As disposições contratuais acordadas com intermediários financeiros ou representantes são alteradas ou revogadas com efeitos a partir da data da retirada da notificação, a fim de impedir novas ofertas ou colocações, diretas ou indiretas, de unidades de participação, tal como identificadas na notificação a que se refere o n.º 2.*

*As informações referidas nas alíneas a) e b) devem descrever com clareza as consequências que os investidores terão de suportar caso não aceitem a oferta de resgate ou de recompra das suas unidades de participação.*

As informações referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), são *prestadas na língua oficial ou numa das línguas oficiais* do Estado-Membro relativamente às quais o OICVM tenha procedido a uma notificação nos termos do artigo 93.º, *ou numa língua aprovada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro. A partir da data referida no primeiro parágrafo, alínea c), o OICVM cessa qualquer nova oferta ou colocação, direta ou indireta, das suas unidades de participação que tenham sido objeto de retirada de notificação nesse Estado-Membro.*

2. O OICVM envia *às autoridades competentes* do seu Estado-Membro de origem uma notificação contendo as informações referidas no n.º 1, *primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c).*
3. *Cabe às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM verificar se a notificação apresentada pelo OICVM nos termos do n.º 2 está completa.* No prazo de 15 dias úteis a contar da receção *de uma notificação completa* , as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM transmitem *essa notificação* às autoridades competentes do Estado-Membro *identificadas na notificação a que se refere o n.º 2*, bem como à ESMA.

Uma vez transmitida a notificação nos termos do primeiro parágrafo, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam *prontamente* o OICVM dessa transmissão. ■

4. O OICVM *fornece* aos investidores que mantenham investimentos nesse OICVM, *bem como às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM*, as informações exigidas ao abrigo dos artigos 68.º a 82.º e do artigo 94.º.

5. *As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM transmitem às autoridades competentes do Estado-Membro identificadas na notificação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, informações relativas a todas as alterações aos documentos referidos no artigo 93.º, n.º 2.*
6. *As autoridades competentes do Estado-Membro identificadas na notificação a que se refere o n.º 2 do presente artigo têm os mesmos direitos e obrigações que as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do OICVM tal como estabelecidos no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 97.º, n.º 3, e no artigo 108.º. Sem prejuízo de outras atividades de acompanhamento e poderes de supervisão a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, e o artigo 97.º, a partir da data de transmissão ao abrigo do n.º 5 do presente artigo, as autoridades competentes do Estado-Membro identificadas na notificação a que se refere o n.º 2 do presente artigo não podem exigir que o OICVM em causa demonstre a conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que regem os requisitos de comercialização a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho\*+.*
7. Os Estados-Membros autorizam a utilização de *qualquer meio eletrónico* ou de outros meios de comunicação à distância para efeitos do n.º 4, desde que as informações e os meios de comunicação estejam à disposição dos investidores *na língua oficial ou numa das línguas oficiais* do Estado-Membro onde estes se encontram, *ou numa língua aprovada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro.*

---

\* *Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que visa facilitar a distribuição transfronteiriça de organismos de*

---

+ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 54/19 (2018/0045(COD)) e inserir o número, data e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.



*investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013, (UE) n.º 346/2013 e (UE) n.º 1286/2014 (JO L ...).»;*

- 7) No artigo 95.º, *n.º 1*, é suprimida a *alínea a)*;

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 2011/61/UE

A Diretiva 2011/61/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 4.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«ae-A) “Pré-comercialização”, a prestação **■** de informações *ou a comunicação, direta ou indireta*, sobre estratégias de investimento ou ideias de investimento por um GFIA *da UE*, ou em seu nome, a *potenciais* investidores profissionais com domicílio ou sede social na União, a fim de aferir o seu interesse num FIA ou num compartimento que ainda não esteja estabelecido, ou esteja estabelecido, *mas ainda não notificado para comercialização, nos termos do artigo 31.º ou do artigo 32.º, no Estado-Membro em que os potenciais investidores têm domicílio ou sede social, e que não corresponda, em caso algum, a uma oferta ou colocação no sentido de o potencial investidor investir nas unidades de participação ou ações desse FIA ou desse compartimento;*»;

- 2) No início do capítulo VI, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 30.º-A

Condições para a pré-comercialização na União por um GFIA da UE

1. Os Estados-Membros asseguram que um GFIA da UE autorizado *pode* exercer atividades de pré-comercialização na União, exceto nos casos em que a informação apresentada aos potenciais investidores profissionais:

**■**

- a) Seja suficiente para permitir aos investidores comprometerem-se a adquirir unidades de participação ou ações de um determinado FIA;
- b) *Seja equivalente a formulários de subscrição ou documentos similares, quer em fase de projeto quer na sua forma definitiva; ou*
- c) Seja equivalente a documentos constitutivos, *um prospeto ou documentos de oferta* de um FIA ainda não estabelecido na sua forma definitiva .

*Caso sejam apresentados um projeto de prospeto ou documentos de oferta, os mesmos não podem conter informações suficientes que permitam aos investidores tomar uma decisão de investimento, e devem indicar claramente que:*

- a) *Não constituem uma oferta nem um convite à subscrição de unidades de participação ou ações de um FIA; e*
- b) *As informações constantes desses documentos não deverão ser consideradas seguras, uma vez que são incompletas e estão sujeitas a alterações.*

Os Estados-Membros asseguram que *um GFIA da UE* não está obrigado a notificar as autoridades competentes do conteúdo ou dos destinatários dessas atividades ou a cumprir quaisquer condições ou requisitos além dos estabelecidos no presente artigo, antes de exercer atividades de pré-comercialização.

- 2. *Os GFIA da UE asseguram que os investidores não adquiram unidades de participação ou ações de um FIA através da pré-comercialização e que os investidores contactados no âmbito da pré-comercialização só possam adquirir unidades de participação ou ações desse FIA através da comercialização autorizada nos termos dos artigos 31.º e 32.º.*

*Qualquer subscrição por investidores profissionais, no prazo de 18 meses após o GFIA da UE ter dado início à pré-comercialização, de unidades de participação ou ações de um FIA referidas nas informações prestadas no âmbito da pré-comercialização, ou de um FIA estabelecido em resultado da pré-comercialização, é considerada como sendo o resultado de uma comercialização e está sujeita aos procedimentos de notificação aplicáveis a que se referem os artigos 31.º e 32.º.*

*Os Estados-Membros asseguram que um GFIA da UE envie uma carta informal, em papel ou por via eletrónica, às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem, no prazo de duas semanas a contar do início da pré-comercialização. Essa carta deve indicar os Estados-Membros e os períodos em que está a ter ou teve lugar a pré-comercialização e descrever sucintamente as atividades de pré-comercialização, nomeadamente as informações sobre as estratégias de investimento apresentadas e, se for caso disso, uma lista dos FIA e dos compartimentos de FIA que são ou foram objeto de pré-comercialização. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA da UE informam prontamente deste facto as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o GFIA da UE exerce ou tenha exercido atividades de pré-comercialização. As autoridades competentes do Estado-Membro em que a pré-comercialização está a ter ou teve lugar podem solicitar às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA da UE que forneçam informações complementares sobre a pré-comercialização que está a ter ou teve lugar no seu território.*

3. *Um terceiro só pode exercer atividades de pré-comercialização em nome de um GFIA da UE autorizado se estiver autorizado como empresa de investimento nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho\*, como instituição de crédito nos termos da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho\*\*, como sociedade gestora de OICVM nos termos da Diretiva 2009/65/CE ou como GFIA nos termos da presente diretiva ou se agir na qualidade de agente*

*vinculado nos termos da Diretiva 2014/65/UE. Esse terceiro está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.*

4. *Um GFIA da UE assegura que a pré-comercialização esteja devidamente documentada.*

---

\* *Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).*

\*\* *Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).»;*

I

- 3) No artigo 32.º, n.º 7, os segundo, terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Se, em consequência de uma alteração prevista, a gestão do FIA pelo GFIA deixar de cumprir o disposto na presente diretiva ou, se por qualquer outra razão, o GFIA deixar de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes **do Estado-Membro de origem do GFIA** informam o GFIA, no prazo de **15 dias úteis a contar da receção de todas as informações referidas no primeiro parágrafo**, de que não deve proceder à alteração. **Nesse caso, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA devem notificar as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento do GFIA em conformidade.**

Se, não obstante o disposto nos primeiro e segundo parágrafos, a alteração prevista for posta em prática ou ocorrer uma alteração imprevista que faça com que a gestão do FIA pelo GFIA deixe de cumprir o disposto na presente diretiva, ou se, por qualquer outra razão, o GFIA tiver deixado de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do FIA devem tomar todas as medidas previstas no artigo 46.º, incluindo, se necessário, a proibição expressa da comercialização do FIA **e notificam sem demora indevida as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA em conformidade.**

Se as alterações não prejudicam o cumprimento da presente diretiva no que se refere à gestão do FIA pelo GFIA, ou, de uma forma geral, o cumprimento da presente diretiva pelo GFIA, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA informam, no prazo de um mês, as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento do GFIA dessas alterações.»;

■

4) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 32.º-A

Retirada da notificação das *formas previstas para a comercialização* de unidades de participação ou ações de *alguns ou todos os* FIA da UE noutros Estados-Membros que não o Estado-Membro de origem do GFIA

1. Os Estados-Membros asseguram que um GFIA da UE possa *retirar a notificação das formas previstas para a* comercialização das unidades de participação ou ações de *alguns ou todos os* FIA da UE num Estado-Membro *relativamente às quais tenha procedido* a uma notificação nos termos do artigo 32.º, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

■

- a) *Exceto quando se trate de FIA de tipo fechado ou de fundos regidos pelo Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho\**, uma oferta geral de recompra *ou resgate*, livre de quaisquer encargos ou deduções, de todas *essas* unidades de participação ou ações desse FIA detidas por investidores *nesse* Estado-Membro, *é apresentada, disponibilizada ao público* durante, pelo menos, 30 dias úteis e transmitida, *diretamente ou através de intermediários financeiros*, individualmente a todos os investidores nesse Estado-Membro cuja identidade seja conhecida;
- b) A intenção *de pôr termo às formas previstas para a comercialização de unidades de participação ou ações de alguns ou todos os seus FIA nesse* Estado-Membro é divulgada em suporte acessível ao público, incluindo por meios eletrónicos, que seja habitual na comercialização dos FIA e adequado ao investidor típico de FIA;
- c) *As disposições contratuais acordadas com intermediários financeiros ou representantes são alteradas ou revogadas com*

*efeitos a partir da data da retirada da notificação, a fim de impedir novas ofertas ou colocações, diretas ou indiretas, de unidades de participação ou ações, tal como identificadas na notificação a que se refere o n.º 2.*

*A partir da data referida no primeiro parágrafo, alínea c), o GFIA deve deixar de proceder a novas ofertas ou colocações, diretas ou indiretas, de unidades de participação ou ações do FIA que gere no Estado-Membro relativamente às quais tenha apresentado uma notificação nos termos do n.º 2.*

2. O GFIA envia às *autoridades competentes* do seu Estado-Membro de origem uma notificação contendo as informações *referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)*.
3. *Cabe às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA verificar se a notificação apresentada pelo GFIA nos termos do n.º 2 está completa.* No prazo de *15 dias úteis* a contar da data de receção de uma notificação *completa*, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA transmitem *essa notificação* às autoridades competentes do Estado-Membro *identificadas na notificação a que se refere o n.º 2*, e à ESMA.

Uma vez transmitida a notificação nos termos do primeiro parágrafo, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA notificam prontamente o GFIA desta transmissão.

*Durante um período de 36 meses a contar da data a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), o GFIA não pode exercer qualquer atividade de pré-comercialização das unidades de participação ou ações dos FIA da UE referidas na notificação ou relativamente a estratégias de investimento ou ideias de investimento semelhantes no Estado-Membro identificado na notificação a que se refere o n.º 2.*



4. O GFIA *fornece* aos investidores que mantenham investimentos nesse FIA da UE, *bem como às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA*, as informações exigidas ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º.
5. *As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA transmitem às autoridades competentes do Estado-Membro identificadas na notificação a que se refere o n.º 2, informações sobre todas as alterações à documentação e às informações referidas nas alíneas b) a f) do anexo IV.*
6. *As autoridades competentes do Estado-Membro identificadas na notificação a que se refere o n.º 2 do presente artigo têm os mesmos direitos e obrigações que as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA ao abrigo do artigo 45.º.*
7. *Sem prejuízo de outros poderes de supervisão a que se refere o artigo 45.º, n.º 3, a partir da data de transmissão tal como estabelecida pelo n.º 5 do presente artigo, as autoridades competentes do Estado-Membro identificadas na notificação a que se refere o n.º 2 do presente artigo não podem exigir ao GFIA em causa que demonstre a conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que regem os requisitos de comercialização a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho \*\*+.*
8. Os Estados-Membros autorizam a utilização de *qualquer meio eletrónico* ou de outros meios de comunicação à distância para efeitos do n.º 4.

---

\* *Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, sobre os Fundos Europeus de Investimento a Longo Prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98).*

\*\* *Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que visa facilitar a distribuição transfronteiriça de organismos de*

---

+ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 54/19 (2018/0045(COD)) e inserir o número, data e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

*investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013, (UE) n.º 346/2013 e (UE) n.º 1286/2014 (JO L ...).»;*

- 5) *No artigo 33.º, n.º 6, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:*

*«Se, em consequência de uma alteração prevista, a gestão do FIA pelo GFIA deixar de cumprir o disposto na presente diretiva ou se por qualquer outra razão o GFIA deixar de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA devem informar **■** o GFIA, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção de todas as informações referidas no primeiro parágrafo, de que não pode pôr em vigor a alteração.*

*Se, não obstante o disposto nos primeiro e segundo parágrafos, a alteração prevista for posta em prática ou ocorrer uma alteração imprevista que faça com que a gestão do FIA pelo GFIA deixe de cumprir o disposto na presente diretiva, ou se, por qualquer outra razão, o GFIA tiver deixado de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do FIA devem tomar todas as medidas previstas no artigo 46.º e notificam sem demora indevida as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA, em conformidade.»;*

**■**

- 6) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 43.º-A

Infraestruturas à disposição dos investidores não profissionais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2015/760 **■**, os Estados-Membros asseguram que os GFIA **disponibilizem**, em todos os Estados-Membros em que pretendam comercializar unidades de

participação ou ações de um FIA junto de investidores não profissionais, infraestruturas para a execução das seguintes tarefas:

- a) Processar ordens de subscrição, de pagamento, de recompra e de resgate dos investidores relativas às unidades de participação ou a ações do FIA, conforme as condições previstas nos documentos **■** do FIA;
  - b) Informar os investidores sobre o modo como as ordens a que se refere a alínea a) podem ser efetuadas e sobre as modalidades de pagamento das receitas provenientes de operações de recompra e de resgate;
  - c) Facilitar o tratamento de informações sobre o exercício dos direitos dos investidores associados aos seus investimentos no FIA no Estado-Membro onde este último é comercializado;
  - d) *Pôr as informações e os documentos* exigidos nos termos *dos artigos 22.º e 23.º* à disposição dos investidores, para efeitos de consulta e obtenção de cópias;
  - e) Fornecer aos investidores, num suporte duradouro, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2009/65/CE, informações relativas às tarefas executadas pelas infraestruturas; e
  - f) *Funcionar como ponto de contacto para a comunicação com as autoridades competentes.*
2. Os Estados-Membros não exigem que o GFIA tenha uma presença física **no Estado-Membro de acolhimento ou nomeie terceiros** para efeitos do n.º 1.
  3. O GFIA assegura que as infraestruturas **para a execução das tarefas** a que se refere o n.º 1, **incluindo por via eletrónica, sejam facultadas:**

- a) **■** Na língua oficial ou *numa das* línguas oficiais do Estado-Membro onde o FIA é comercializado *ou numa língua aprovada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro*;
- b) **■** Pelo próprio GFIA, ou por *terceiros* sujeitos a regulamentação e a *supervisão* que regem as tarefas a executar, ou por ambos;

Para efeitos da alínea b), caso as *tarefas* devam ser executadas por *terceiros*, a nomeação *desses terceiros* deve ser objeto de contrato escrito que especifique quais das tarefas a que se refere o n.º 1 não são executadas **■ pelo** GFIA e que preveja que *os terceiros recebem ■ do* GFIA todas as informações e documentos relevantes.»;

7) *É inserido o seguinte artigo:*

*«Artigo 69.º-A*

*Avaliação do regime de passaporte*

*Antes da entrada em vigor dos atos delegados referidos no artigo 67.º, n.º 6, nos termos do qual são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 35.º e nos artigos 37.º a 41.º, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, tendo em conta o resultado da avaliação do regime de passaporte prevista na presente diretiva, incluindo o alargamento desse regime aos GFIA extra-UE. O relatório é acompanhado, se for caso disso, por uma proposta legislativa.»;*

8) *Ao anexo IV, são aditadas as seguintes alíneas:*

*«i) As informações necessárias, nomeadamente o endereço, para efeitos de faturação ou de comunicação de quaisquer taxas ou encargos regulamentares aplicáveis pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento;*

*j) Informações sobre as infraestruturas para a execução das tarefas a que se refere o artigo 43.º-A.».*

Artigo 3.º  
Transposição

1. Até ... [24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros adotam e publicam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas *nacionais* necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de ... [24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 4.º  
Avaliação

Até ... [60 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão, com base numa consulta pública e à luz do debate com a ESMA e as autoridades competentes, avalia a aplicação da presente diretiva. *Até ... [72 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.*

*Artigo 5.º*

*Reexame*

*Até ... [48 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão apresenta um relatório em que avalia, nomeadamente, as vantagens da harmonização das disposições aplicáveis às sociedades de gestão de OICVM que aferem o interesse dos investidores por uma determinada ideia de investimento ou estratégia de investimento, e se são necessárias alterações à Diretiva 2009/65/CE para esse efeito.*

*Artigo 6.º*

*Entrada em vigor*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 7.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ...

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Or. en